



**PROCESSO: 7049/2018-6**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: SÃO LUIS DO CURU**

**EXERCÍCIO: 2015**

**RESPONSÁVEL: DANIELLE ROSE UCHOA NUNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de São Luis do Curu, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Danielle Rose Uchoa Nunes, Prefeita Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sra. Prefeita em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (08/04/2016) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Hélio Parente (seq. 37).

Em atendimento à determinação do Relator (seq.38) a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 67842016 (seq. 39).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 42 e 43).

A Sra. Prefeita apresentou a justificativa nº 100421-1/16 (seq. 44 a 52) tempestivamente, como certificou a Secretaria (seq.53).

As razões da defesa foram analisadas na Informação Complementar nº 195172016, (seq. 56).

Convocado aos autos, o **Ministério Público de Contas – MPC**, emitiu o Parecer nº 3971/17 (seq. 60) da lavra da **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, sugerindo a desaprovação das contas pela superação do limite legal para as despesas com pessoal do Poder Executivo e pelo não cumprimento do percentual mínimo constitucional da Educação.



---

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado este Conselheiro como Relator dos presentes autos (seq.61).

Determinou-se o envio dos autos à Unidade Técnica para que esta informasse se o percentual excedente das Despesas com Pessoal foi eliminado na forma disciplinada no art. 23 c/c art.66 da LRF (seq.62).

E resposta foi elaborado o certificado nº 33/2018 (seq. 63).

Novamente chamado aos autos, o **Ministério Público de Contas – MPC**, por meio de sua representante após redistribuição dos autos no âmbito daquele órgão, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, lavrou o Parecer Aditivo nº 3285/19 sugerindo a aplicação da modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno do TCE, posto que o percentual excedente de gastos com pessoal, mas ratificando a recomendação de Desaprovação das Contas.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.



---

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Luis do Curu foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 01/02/16, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2013, do extinto TCE/CE.

Foi constatada a disponibilização das contas de governo em meio de acesso público, entretanto, de forma incompleta, assim, o art.48 da LRF **não foi atendido plenamente**.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** nº 648, de 17/06/15, **cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, a Inspeção informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

Sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA** nº 654, de 29/10/15, **cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, a Inspeção informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 03/12/15, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e à IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE. E ainda, que **contemplou** dotação destinada à Reserva de Contingência de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000 do extinto TCM/CE.

Por fim, acerca da **Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso** referente ao exercício de 2016, a Unidade Técnica observou que foram remetidos ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estabelecido no art.6º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Em relação ao assunto, as informações enviadas ao Tribunal apresentaram divergências, conforme quadro abaixo:

<b>Dotações fixadas no Orçamento</b>	R\$ 30.333.582,00	
<b>Especificação</b>	<b>Decretos</b>	<b>SIM</b>
<b>Créditos Adicionais</b>		
Suplementares	R\$ 10.856.351,08	R\$ 10.980.137,16
Especiais	R\$ 254.700,00	R\$ 254.700,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.111.051,08</b>	<b>R\$ 11.234.837,16</b>
<b>Fontes de Recursos</b>		
Anulação de Dotações	R\$ 11.111.051,08	R\$ 11.234.837,16
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.111.051,08</b>	<b>R\$ 11.234.837,16</b>
<b>Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais</b>	<b>R\$ 30.333.582,00</b>	<b>R\$ 30.333.582,00</b>
<b>Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete</b>	<b>R\$ 30.333.582,00</b>	

Fonte: Informação Complementar

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, o equivalente à ou R\$ 30.333.582,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio das Leis n.º 647, 652 e 653, acostadas ao processo.

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo Inicial</b>	<b>1.765.377,08</b>
(+) Inscrições	204.990,95
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	14.903,56
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	4.668,61
(-) Cancelamentos	
<b>(=) Saldo Final</b>	<b>1.950.795,86</b>
<b>% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial</b>	<b>1,11%</b>

Fonte: Informação Inicial



Diante do cenário apresentado, a Inspeção concluiu na fase inicial, em suma, que não houve esforço da administração em promover ações administrativas ou judiciais para a recuperação dos direitos em comento. A Defesa **não logrou êxito** em descaracterizar a conclusão técnica, razão pela qual o comentário foi reiterado na fase complementar.

Sobre a **dívida ativa não tributária**, segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, não constam pendências relativas à inscrição e cobrança para o exercício em questão.

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 24.384.253,50
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 24.384.253,50
Receita Corrente Líquida – RREO	R\$ 24.384.253,50

Fonte: Informação Inicial

#### 5. DOS LIMITES LEGAIS

##### 5.1. DA EDUCAÇÃO

A Inspeção concluiu que o município, no exercício em exame, **descumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 3.191.853,68 correspondente ao percentual de 21,99% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

A Sra. Prefeita limitou-se a reiterar o descumprimento ao dispositivo constitucional constatado pelo Órgão Técnico. Além disso, foi identificado o encaminhamento de novo Demonstrativo da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o qual evidencia a aplicação de 22,08%, igualmente irregular. Assim, concluiu a Inspeção que a Defendente não acrescentou dados que subsidiassem uma nova análise, razão pela qual ratificou as constatações exordiais sobre a matéria.

O não cumprimento do percentual mínimo constitucional para as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é falta de natureza grave e que impõe, de pronto, a recomendação de emissão parecer prévio pela **Irregularidade** das contas de governo. No mesmo sentido opinou a Procuradoria.

##### 5.2. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 4.322.882,77 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a 30,67% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de



---

transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

### 5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 670.719,19) representaram 2,75% da RCL (R\$ 24.384.253,50), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 14.180.804,12) representaram 58,15% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.384.253,50), desrespeitando, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tendo em vista que a Sra. Prefeita foi silente sobre a acusação, a Unidade Técnica apenas reiterou a falha na fase complementar.

A Procuradoria ressaltou a gravidade da falha, sugerindo, por conseguinte a desaprovação das contas.

Requisitada para informar, a Unidade Técnica confirmou a eliminação do percentual excedente das Despesas com Pessoal na forma disciplinada no art. 23 c/c art.66 da LRF.

Novamente chamados aos autos, o MP de Contas destacou que em recente decisão o Pleno do TCE, através do Parecer Prévio nº 0009/2019, do processo de nº 15672/2018-0, realizou **modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno do TCE**, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, quanto à recondução da despesa com pessoal.

Este Conselheiro **acolhe**, na íntegra, a manifestação ministerial, salientando, por fim, que aplicou a prefalada modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno do TCE nos processos de sua Relatoria de nºs 15685/2018-8 (Contas de Governo de Capistrano, 2013), 15713/2018-9 (Contas de Governo de Forquilha, 2013) e 15653/2018-6 (Jijoca de Jericoacoara, 2013), porquanto a jurisprudência na extinta Corte era no sentido de afastar a pecha para efeito de Desaprovação das Contas, quando a despesa retornava ao limite regular no prazo legal exigido.

Ressalte-se que **a partir do exercício de 2019, não mais será aceita** a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Por fim, tomando por base o cálculo por ela realizado, a Inspeção concluiu que o Poder Executivo conseguiu reduzir o percentual excedente de gastos com pessoal proveniente do exercício de **2014** (0,02%) ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) já no primeiro período de verificação (2º quadrimestre de 2015), desse modo, não sendo necessário a análise do segundo período (1º quadrimestre de 2016).

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior</b>	<b>15.292.367,09</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>1.070.465,70</b>
Valor fixado no Orçamento	939.960,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	173.786,08
(-) Anulações	113.786,08
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>999.960,00</b>
<b>Valor Repassado em acordo com o art.29-A da CF</b>	<b>999.960,00</b>
(-) Aposentadorias e Pensões	
<b>Valor Repassado após deduções, em cumprimento ao art.29-A da CF</b>	<b>999.960,00</b>

Fonte: Informação Inicial

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### 6. ENDIVIDAMENTO

##### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de São Luis do Curu **não contraiu** operações de crédito, nem concedeu garantias e avais no exercício em exame.

##### 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 1.013.807,31) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 24.384.253,50), em observância ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

##### 6.3. DA PREVIDÊNCIA

###### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Consignado</b>	R\$ 1.136.635,96	R\$ 56.132,33	R\$ 1.192.768,29
<b>Repassado</b>	R\$ 998.367,30	R\$ 56.132,33	R\$ 1.054.499,63
<b>Diferença</b>	R\$ 138.268,66	R\$ 0,00	R\$ 138.268,66
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	87,84%	100,00%	88,41%

Fonte: Informação Inicial

O Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 284.984,00, sendo **acrescidas** no exercício em análise.

A Sra. Prefeita alegou que o valor pendente fora repassado em 2016, entretanto, ao examinar a documentação ofertada pela Parte, que foram os relatórios de Movimento de Despesa Extraorçamentária referente ao exercício de 2015 e Movimentos de Pagamentos de Restos a Pagar Processados referente ao exercício de 2016, a Inspeção não identificou as cifras pagas em 2016 alusivas ao exercício de 2015, notando, apenas, valores patronais com relação aos Restos a Pagar Processados, razão pela qual ratificou a constatação inicial.

O assunto não foi comentado nos Pareceres Ministeriais.

Esta Relatoria atestou a existência de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União atualizada, conforme abaixo reproduzido:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO CURU  
CNPJ: 07.623.051/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

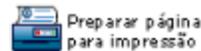
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:32:52 do dia 27/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/11/2019.

Código de controle da certidão: **E7F9.9A77.340B.53A7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Resguardando meu entendimento pessoal no sentido de que a não comprovação do repasse de consignações previdenciárias, ainda que exista Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida, enseja emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas de Governo, **vislumbro, no caso concreto, a necessidade da aplicação da modulação temporal dos efeitos de mudança de entendimento**, nos termos do art.28-D da Lei nº 16819/19 – Lei Orgânica do TCE/CE c/c art.23 da LINDB, que determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais; porquanto a jurisprudência do extinto TCM/CE acolhia a certidão em comento, que certifica a existência de débitos com exibibilidade suspensa, para desconsiderar a falha para efeito de Desaprovação das Contas.

Nesse diapasão foi aprovado o Parecer Prévio nº 03/2019, nos termos do Voto do Conselheiro Rholden Queiroz, que, em situação similar a aqui tratada, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos de mudança de entendimento do Pleno do TCE, em relação à jurisprudência pacífica no extinto TCM/CE, sendo, na peça, reproduzidos excertos dos processos nºs 6598/09, 7742/09, 5795/11, 12097/12 e 7260/13.

Por fim, cumpre ressaltar que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposto às contas referentes aos exercícios até 2018.

#### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Saldo Inicial</b>	R\$ 3.445.341,23	R\$ 0,00	R\$ 3.445.341,23
<b>(-) Pagos</b>	R\$ 2.112.458,23	R\$ 0,00	R\$ 2.112.458,23
<b>(-) Cancelados e prescritos</b>	R\$ 376.591,78	R\$ 0,00	R\$ 376.591,78
<b>(+) Inscritos Processados</b>	R\$ 1.733.502,07	R\$ 8.930,00	R\$ 1.742.432,07
<b>(+) Inscritos Não Processados</b>	R\$ 3.126.589,37	R\$ 26.605,99	R\$ 3.153.195,36
<b>(+) Reinscritos</b>			
<b>Dívida Flutuante de Restos a Pagar</b>	R\$ 5.816.382,66	R\$ 35.535,99	R\$ 5.851.918,65
<b>RCL</b>	R\$ 24.384.253,50		
<b>Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL</b>	23,85%	0,15%	24,00%

Fonte: Informação Complementar

O Demonstrativo da Dívida Flutuante não discrimina o quanto do saldo final de Restos a Pagar, de responsabilidade do Poder Executivo (R\$ 5.816.382,66) é composto por dívidas processadas e não processadas. Apesar deste fato, deduzindo apenas o montante dos Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício informado pela Inspeção (R\$ 3.153.195,36) e a disponibilidade financeira líquida (R\$ 1.654.317,00), temos que a dívida fica reduzida para R\$ 1.044.406,29, que representa apenas 4,28% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **oscilando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2013	2014	2015
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 4.382.184,37	R\$ 3.445.341,23	R\$ 5.851.918,65

Fonte: Informação Inicial

O cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 376.591,78, relativo a despesas **não processadas**, conforme análise procedida com os dados extraídos do SIM.

Em relação ao Poder Executivo, a disponibilidade financeira líquida (R\$ 1.654.317,00) foi **insuficiente** para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 1.733.502,07).

## 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 24.802.823,40), Despesa Empenhada (R\$ 27.311.026,41), Despesa Paga (R\$ 22.415.398,98), Restos a Pagar (R\$ 4.895.627,43) e Saldo da conta caixa e equivalentes de caixa (R\$ 1.684.891,89).

Entretanto, tendo em vista que o Interessado não apresentou o Demonstrativo de Fluxo de Caixa com os registros do exercício anterior, conforme orienta a Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual de Contabilidade, a Inspeção se declarou **impossibilitada** de comparar a variação das disponibilidades de caixa que deveriam constar no citado demonstrativo com os valores evidenciados no Balanço Patrimonial.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 2.508.203,01.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 30.333.582,00	R\$ 24.802.823,40	<b>-R\$ 5.530.758,60</b>	-18,23%	R\$ 25.445.655,53	-2,53%

Fonte: Informação Inicial

**Não foi atendida** a solicitação técnica de esclarecimento a respeito do recebimento de receitas a título de precatórios do FUNDEF.

Segundo dados do SIM, o montante arrecadado alusivo à receita de **alienações** alcançou a quantia de R\$ 15.616,00, a qual está devidamente registrada no Balanço Orçamentário.

Receita Tributária		
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)
R\$ 731.400,00	R\$ 666.984,49	<b>-R\$ 64.415,51</b>

Fonte: Informação Inicial

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 30.333.582,00	R\$ 30.333.582,00	R\$ 27.311.026,41	90,04%

Fonte: Informação Inicial

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 1.684.891,89, o que representa um **superavit financeiro** de 29% em relação ao exercício anterior. Abaixo, demonstra-se a composição da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
Poder Executivo	R\$ 1.654.317,00
Poder Legislativo	R\$ 30.574,89
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.684.891,89</b>

Fonte: Informação Complementar

O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.



---

Restou **sem atendimento** a solicitação técnica de esclarecimentos sobre as conciliações das contas nºs 6921-3, 7214-1, 8502-2 e 9425-0.

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou um patrimônio líquido de R\$ 15.269.277,17. O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.

Foi constatada a **dissonância** entre as Notas Explicativas e a Relação enviada junto à prestação de contas, no que se refere à incorporação de bens ocorridas no exercício.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 210.497,76. O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.

A Demonstração de Fluxo de Caixa evidenciou uma geração líquida de caixa e equivalente a caixa no exercício de R\$ 379.370,52. O anexo em comento foi elaborado em **desacordo** com o MCASP, 6ª edição, porquanto não evidenciou os valores do exercício anterior.

## 8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A norma que instituiu o órgão central de controle interno do Poder Executivo e que regulamentou o seu funcionamento e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foram enviados, em **cumprimento** à IN nº 02/13, do extinto TCM/CE.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando a gravidade das falhas dispostas no 5.1 das Razões de Voto;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;



---

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Irregularidade** das contas de Governo do Município de **SÃO LUIS DO CURU**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da **Sra. Danielle Rose Uchoa Nunes**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Publique as Contas de Governo de sua responsabilidade na forma exigida no art.48 da LRF;
- b) Implemente meios de controle de forma a evitar inconsistências entre informações remetidas ao Tribunal;
- c) Implemente medidas com fins de recuperar os direitos de Dívida Ativa;
- d) Cumpra o limite constitucional para as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- e) Acompanhe os percentuais de Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida ao longo do exercício a fim de evitar o descumprimento do limite definido no art.20 da LRF;
- f) Repasse a totalidade das consignações devidas ao INSS;
- g) Quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis, observe atentamente os Manuais emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- h) Acompanhe a execução orçamentária com o objetivo de evitar o deficit evidenciado no Balanço Orçamentário;
- i) Busque a concretização da Receita Prevista.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

---

**LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA**  
**CONSELHEIRO RELATOR**